



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13975.000230/00-40
Recurso nº : 130.598
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : ÁGUAS NEGRAS S/A. INDÚSTRIA DE PAPEL
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO Nº 301-1.590

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13975.000230/00-40
Resolução nº : 301-1.590

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 14/21, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 12.859,41, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Faxinal Preto”, cadastrado na Receita Federal sob nº 3.666.669-6, localizado no município de Leoberto Leal - SC.

2. Na descrição dos fatos (f. 16), o fiscal autuante relata que a exigência orinou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente a glosa total da área de 516,20 ha, informada como de utilização limitada, em função da sua não comprovação por meio dos documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação expedida para tal fim. Informa, ainda, a autoridade lançadora que a área de preservação permanente, originalmente informada como inexistente, foi alterada para 254, 8 ha, em função de sua comprovação por meio de Laudo Técnico apresentado. Em consequência, a área declarada como de reserva legal foi considerada tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

3. Intimada do lançamento na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 23/51, argumentando, em suma, o que segue:

3.1 O Auto de Infração padece do vício de nulidade, por ausência de fundamentação;

3.2 As áreas isentas independem de comprovação, cabendo ao Fisco o ônus de provar o contrário do declarado na DIAT;

3.3 A autoridade adotou um procedimento, no mínimo, conflitante quando, ao aceitar as ponderações do Laudo Técnico apresentado, reconhecendo a área de preservação permanente, ignorou o mesmo Laudo no que diz respeito à área de reserva legal;

3.4 Nem a área de reserva legal nem a de preservação permanente necessitam ser comprovadas por meio de Ato Declaratório Ambiental (ADA);

Processo nº : 13975.000230/00-40
Resolução nº : 301-1.590

3.5 Insurge-se contra o valor da multa e dos juros de mora, que afirma serem superiores aos limites constitucionais e possuírem caráter confiscatório. Não pode ser utilizada a taxa SELIC, em função de sua natureza remuneratória.

3.6 Solicita a realização de perícia, com o fim de comprovar a exatidão das informações veiculadas em sua Declaração.”

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 58/66), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa, unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.

Constitucionalidade de Lei

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente”

Processo nº : 13975.000230/00-40
Resolução nº : 301-1.590

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.70/99), aduzindo, em suma:

- preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação;

- que deve prevalecer a situação fática existente no imóvel, apesar da falta de exibição dos documentos referentes à área de reserva legal de 261,4ha

- que o fundamento invocado pelo Auto de Infração é o mesmo já superado por força da segurança concedida nos autos do MS nº 98.0063-1.

- que não há determinação legal obrigando o contribuinte a obter ato para corroborar a declaração que faz sobre a existência da área declarada com não tributada;

- que é inaplicável a taxa SELIC no terreno tributário; e

- que a exigibilidade da multa de mora fica suspensa, na hipótese de impugnação.

Pede, por fim, a reforma *in totum* da decisão recorrida, sendo considerado insubsistente o Auto de Infração

É o relatório.

Processo nº : 13975.000230/00-40
Resolução nº : 301-1.590

VOTO

Conselheira, Irene Souza da Trindade Torres , Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1997, apurado tendo em vista a não comprovação, pelos documentos apresentados pela contribuinte, da área declarada como de utilização limitada, de 516,20ha.

A contribuinte trouxe aos autos Laudo Técnico (fls. 8/11), o qual foi considerado pela Fiscalização em favor do contribuinte, para fins de retificação da área de preservação permanente, conforme se vê à fl. 16. O mesmo Laudo Técnico declara a existência de uma área de reserva legal (utilização limitada) de apenas 33,4ha. Entretanto, em sua peça recursal, à fl. 90, aduz a requerente que procedeu a averbação, junto ao Registro de Imóveis, do total de uma área de 515,85ha, sendo que remanesce averbada, como de reserva legal, a área de 261,05ha.

Assim, norteada pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real - voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora diligencie junto ao contribuinte, a fim de que este apresente cópia da alegada averbação da área de reserva legal na matrícula do registro do imóvel.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora